

## **Resolução nº 010/2003**

Dispõe sobre a veiculação de publicidade em veículos utilizados no Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros, em quaisquer modalidades, inclusive fretamento.

A Diretoria Executiva da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Público Delegados do Estado de Mato Grosso, em regime colegiado, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" inciso II do art. 8º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.403/00, de acordo com os incisos I e II do art. 2º, inciso V do art. 3º e incisos III e X do art. 4º, todos da Lei Complementar 66/99, conforme reunião realizada no dia 10 de novembro de 2.003,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica autorizada a veiculação de publicidade em ônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Mato Grosso, de qualquer natureza, sem prejuízo da segurança, observado o que a respeito dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro) e esta Resolução.

Art. 2º Para a colocação de anúncios publicitários os textos, logotipos e imagens que fazem parte da matéria publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos ou, ainda, impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Deverão ser considerados ainda, como principais fatores, o trânsito local, a necessidade de atenção dos motoristas, a segurança dos pedestres e os aspectos estéticos e urbanísticos.

Art. 3º Não será permitida matéria publicitária sobre bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos ou produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, político-partidária ou eleitoral, bem como aquelas que induzam à discriminação racial, religiosa ou sexual.

Art. 4º A matéria publicitária interna deverá ser exposta em painel localizado atrás do motorista e/ou na frente do cobrador, quando estes existirem, vedada a exposição nos vidros laterais.

Art. 5º A matéria publicitária externa deverá ser exposta na parte traseira superior dos veículos.

Art. 6º Os órgãos públicos poderão utilizar gratuitamente até 10% (dez por cento)

do espaço publicitário da frota das empresas, para veiculação exclusiva de mensagens de utilidade pública vinculadas a campanhas educativas, informativas ou institucionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único: Os órgãos interessados deverão solicitar a AGER/MT a necessidade do espaço para veiculação de mensagens.

Art. 7º A AGER/MT, a seu exclusivo critério, selecionará as linhas em que serão divulgadas as mensagens que trata o artigo anterior, cabendo o ônus da confecção, manutenção e substituição da propaganda ao órgão interessado.

Art. 8º A receita auferida pela propaganda exposta em veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros será contabilizada pela empresa com fins de reduzir o custo das tarifas e a renovação de frota, no caso de transporte público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a referida receita será incluída na planilha de custo do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Art. 9º A veiculação de matérias publicitárias em desacordo com esta Resolução, sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) UPF/MT, por infração.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 10 de novembro de 2003.

**ADAIR DA SILVA LEITE**  
Presidente